



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 30/2026

Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto na legislação federal, o exercício da atividade de comércio ambulante no território do município de Indaiatuba fica sujeito à observância das normas estabelecidas nesta lei, estando sujeita à prévia licença do Município e pagamento das taxas previstas na Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se comércio ambulante a comercialização de produtos ou serviços diretamente ao consumidor final, realizada por pessoa física, sem estabelecimento, de modo não eventual, com a utilização de barracas, bancas, veículos, instalações ou estruturas sem afixação, que possam ser transportadas ou transferidas de local a qualquer tempo, seja por seu próprio esforço, tração humana ou veículos automotores, com ou sem ponto pré-determinado.

§ 1º - A presente lei abrange o comércio ambulante exercido em vias, logradouros e espaços públicos, bem como em áreas privadas, tais como recuos, garagens ou terrenos particulares.

§ 2º - Equipara-se ao ambulante pessoa física, para os efeitos desta lei, o microempreendedor individual que exerça as atividades de que trata este artigo e que não constituam elemento de empresa nos termos da legislação civil.

§ 3º - Também se considera ambulante, sujeitando-se às disposições desta lei, a pessoa física que preste serviços ao titular de licença para atividade ambulante, com ou sem relação de emprego, salvo o empregado do microempreendedor individual, nos limites da legislação específica.

Art. 3º - É obrigatória a inscrição do ambulante no Cadastro Fiscal Mobiliário, a qual deverá ser permanentemente atualizada por iniciativa do ambulante, anualmente ou sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 1º - O regulamento disporá sobre os documentos e informações necessários para o requerimento da licença para atividade ambulante, podendo exigir

0040233
PROT - CM 3751/2026
03/08/2026 11:11
PL 132/2026



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

a comprovação de residência no município de Indaiatuba para a concessão de licença permanente.

§ 2º - Ao ambulante que satisfizer as exigências desta lei, mediante análise técnica e de conveniência administrativa do Poder Público quanto ao uso e ordenação do espaço público, será concedido documento de autorização específico, contendo as características essenciais de sua licença e da atividade, bem como as condições de incidência da respectiva taxa de licença.

§ 3º - O ambulante deverá observar as disposições da legislação tributária municipal quanto ao horário de funcionamento, bem como as normas sanitárias em vigor.

§ 4º - A licença para atividade de comércio ambulante é concedida em caráter unilateral, precário, pessoal e intransferível, e poderá ser revogada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do órgão fiscalizador para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

§ 5º - Considera-se motivo para a revogação da licença, na forma do regulamento, a identificação, pela fiscalização, de que o respectivo titular não se encontra exercendo a atividade pessoalmente.

§ 6º - O ambulante deverá portar ou manter o documento de licença em local visível e disponível à fiscalização, observadas as formas de controle de identificação previstas no regulamento.

§ 7º - O Poder Público poderá autorizar, eventual e esporadicamente, na forma do regulamento, pessoas físicas, microempreendedores individuais residentes ou estabelecidos no município de Indaiatuba a atuarem como ambulantes em datas comemorativas e eventos de interesse público, independentemente de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, mediante o pagamento da taxa de licença para comércio eventual prevista no Código Tributário Municipal.

§ 8º - O disposto no § 7º aplica-se aos contribuintes pessoas jurídicas estabelecidos no município de Indaiatuba.

§ 9º - O pagamento da taxa de licença para comércio eventual, nas hipóteses dos §§ 7º e 8º, não afasta a cobrança de outros tributos e tarifas aplicáveis, de acordo com a atividade exercida.

Art. 4º - A presente lei não se aplica à atividade de doações de alimentos, insumos, produtos ou bens, com finalidade caritativa, por pessoas, físicas ou jurídicas, grupos ou instituições civis ou religiosas, bem como às atividades reguladas por norma municipal específica, tais como feiras livres, eventos em espaços públicos ou comércio exercido por pessoas jurídicas, nem se confunde com a mendicância, eventual ou constante, realizada por pessoa em situação de vulnerabilidade social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º - Para efeitos da licença, na forma do § 2º do artigo 3º, serão levadas em consideração, de acordo com o tipo de produto ou serviço a ser comercializado:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar em face dos produtos que serão comercializados, se o caso;

III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em conta as normas de trânsito e o fluxo seguro de pedestres e veículos;

IV - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida.

Art. 6º - É vedada a concessão de mais de uma licença para a mesma pessoa física ou microempreendedor individual.

Art. 7º - Na hipótese de ponto pré-determinado, a licença será concedida de forma individual a cada postulante, não sendo permitida a inscrição de forma cumulada, seja a que título for, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 2º desta lei.

Art. 8º - O pedido para licença deverá ser formalizado a qualquer tempo, por meio de requerimento conforme modelo padrão junto à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado dos documentos a serem fixados no regulamento.

Parágrafo único - Não será permitida a inscrição para licenciamento a quem já tenha licença anterior vigorando ou estabelecimento comercial ou de prestação de serviços regularmente constituído.

Art. 9º - No caso de cessão do espaço público para atividades eventuais ou eventos, de realização pública ou particular, com delimitação e fechamento de espaço, as licenças concedidas na forma desta lei poderão ser suspensas.

Art. 10 - A licença será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras de modificação na sinalização da via, e quando impedirem o regular desenvolvimento da atividade no local autorizado.

Art. 11 - Fica proibido ao ambulante:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias e serviços não autorizados, alimentos em desconformidade com a licença, ou sem procedência;

IV - depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com a licença;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

VII - montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto pré-determinado, se o caso;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros, edificações e outros equipamentos públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar ou de qualquer forma danificar quaisquer áreas ou bem público com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar produtos e utilizar recipientes ou equipamentos em desacordo com a legislação sanitária aplicável, especialmente quanto ao transporte e armazenamentos de alimentos e bebidas;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - utilizar equipamento não previsto na licença ou em desacordo com as especificações previstas no regulamento, bem como modificar as condições de uso determinadas para tal;

XIII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XIV - utilizar a via ou espaço público para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem a ampliação do local de manipulação, comercialização e serviço;

XV - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação, comercialização e serviço;

XVI - manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento;

XVII - comercializar produtos ou serviços, ou qualquer outra forma que se venha a ofertar, no intervalo de conjuntos semaforicos de trânsito local ou em qualquer via que atrapalhe o trânsito local;

XVIII - utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo em desacordo com as normas de sossego público, bem como para promover a divulgação dos produtos e serviços, ressalvados os veículos automotores quando em movimento.

Art. 12 - Os inscritos para equipamentos que demandem o uso de energia elétrica ou água potável deverão obter, junto aos concessionários de serviços públicos competentes, a respectiva ligação, observados os procedimentos pertinentes e a prévia autorização da Prefeitura na hipótese de instalação em área pública.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese a autorização de que trata o caput deste artigo importará em direito do ambulante para afixação de estrutura ou permanência ininterrupta de equipamento, sendo devida, ainda, a cobrança proporcional das respectivas tarifas de consumo.

Art. 13 - Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 14 - O titular da licença poderá solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição.

Art. 15 - Decreto do Executivo disporá sobre as vias, logradouros e espaços públicos em que não será permitida a atividade de comércio ambulante ou nas quais será limitado o número de ambulantes, com ou sem ponto pré-determinado.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo observará exclusivamente as questões relacionadas à ordenação do espaço público, respeitados os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa.

Art. 16 - É proibida a utilização de veículo ou equipamento de tração animal para qualquer atividade ambulante.

Art. 17 - É proibida, na atividade ambulante:

I - a venda de:

- a) pescados, vísceras, miúdos e frutos do mar;
- b) bebidas alcóolicas, salvo em suas embalagens originais e devidamente registradas nos órgãos competentes, vedada a manipulação e venda fracionada, observado o regulamento;
- c) combustíveis ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- d) fogos de artifício;
- e) medicamentos, produtos farmacêuticos e ervas com finalidade terapêutica;
- f) jogos eletrônicos, cigarros, inclusive dispositivos, eletrônicos ou não, para fumar, e produtos de tabaco.
- g) carnes assadas, tais como costela, cupim, frango inteiro e espetos, salvo o disposto no § 1º deste artigo;

II - a prestação de serviços de tatuagem, colocação de *piercing* e procedimentos similares.

§ 1º - A venda de carnes somente será permitida em equipamentos adaptados e em conformidade com as normas sanitárias vigentes, na forma do regulamento, vedada a utilização de máquinas de "churrasco grego", carrinhos de mão, veículos de passeio ou barracas, bem como a manipulação de carnes, como cortes, temperos ou montagem, restringindo-se à comercialização de espetos prontos para o preparo e consumo adquiridos exclusivamente de empresas legalmente registradas nos órgãos competentes.

§ 2º - A venda de alimentos que servem como base de refeição fica condicionada apenas à comercialização de prato único, conforme estabelecido no regulamento, desde que a manipulação dos alimentos e os demais serviços de preparo ocorram no interior de equipamento devidamente adaptado para o exercício de atividade, vedada a venda de alimentos crus.

§ 3º - O ambulante que atuar na comercialização de alimentos deverá participar de curso e adotar boas práticas de manipulação de alimentos, reconhecidos por órgão sanitário, bem como participar de reciclagens na forma e prazos estabelecidos pelo respectivo órgão, visando garantir a segurança alimentar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 18 - É também vedado:

I - a utilização das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres, para o desenvolvimento de qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza;

II - o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50 (cinquenta) metros de distância, contados a partir do portão de acesso a unidades escolares de educação básica, públicas ou privadas;

III - a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie em cruzamentos de vias do Município ou nas proximidades de faixas de travessia de pedestres, pontos de parada de ônibus ou táxis, observada a distância mínima prevista no regulamento, ou em frente a estabelecimento que comercialize os mesmos produtos;

IV - a manutenção do equipamento de forma fixa ou fixada no solo, devendo o ambulante promover a sua remoção após o exercício da atividade, salvo nas hipóteses de instalação não removível em local definido pelo Município e explorado mediante permissão de uso a que se refere o § 3º do artigo 2º desta lei.

Art. 19 - Cabe ao ambulante, especialmente se exercer sua atividade em ponto pré-determinado, a obrigação de manter sempre limpo o local de atividade, bem como assegurar o respeito ao sossego público, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei e no regulamento.

Art. 20 - Aos infratores das normas estabelecidas por esta lei, inclusive por deixar de atender notificação do Município, e sem prejuízo das previstas na legislação tributária, assegurado o direito de defesa e contraditório, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - suspensão temporária da licença;

V - revogação da licença.

Art. 21 - A penalidade de multa será fixada em até 50 (cinquenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, aplicada em dobro na reincidência.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - Para efeitos desta lei, verifica-se a reincidência quando o licenciado comete nova infração, igualmente tipificada, dentro do prazo de 3 (três) anos da punição anterior.

§ 3º - A aplicação de penalidade mais grave independe de aplicação anterior de penalidades mais leves.

§ 4º - O não pagamento das multas fixadas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, importará no impedimento de concessão, em favor do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

ambulante, de permissão ou concessão de uso de área pública, bem como de participação em eventos realizados pelo Poder Público municipal.

§ 5º - A manutenção irregular de equipamento em via pública sujeitará o infrator, além das penalidades previstas neste artigo, àquelas estabelecidas na legislação de trânsito, inclusive a remoção.

Art. 22 - O regulamento disporá sobre a tipificação das infrações, bem como sobre a dosimetria das penalidades.

Art. 23 - A atividade ambulante clandestina sujeitará o infrator à apreensão de equipamentos e mercadorias, que serão restituídos mediante a comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, o recolhimento da multa e das taxas legais.

Art. 24 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15 desta lei, o Poder Executivo poderá restringir ou proibir, eventual ou temporariamente, o exercício da atividade ambulante em áreas urbanas onde a atividade se revele prejudicial ao interesse público.

Art. 25 - A fiscalização das atividades ambulantes previstas nesta lei compete ao Departamento de Fiscalização de Taxas e Posturas, bem como ao Departamento de Vigilância Sanitária quanto ao comércio de produtos ou serviços de alimentação ou relacionados à saúde, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, em especial os fazendários, de trânsito e de segurança pública.

Parágrafo único - A fiscalização, nos termos deste artigo, poderá atuar em atendimento a requisições, solicitações ou determinações de outros órgãos municipais, estaduais ou federais, visando à garantia, em especial, da segurança e da saúde pública.

Art. 26 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao comércio ou prestação de serviços em barracas ou instalações em locais definidos pelo Município e explorados mediante permissão de uso na forma da lei, bem como, na forma do regulamento, aos ambulantes eventuais ou às atividades exercidas por meio de *trailer*, *food truck* ou equipamento similar.

§ 1º - A aplicação subsidiária das disposições deste decreto a outras atividades comerciais ou de prestação de serviços, especialmente nas hipóteses em que houver instalação permanente em solo público, não as qualifica como comércio ambulante, inclusive para fins de isenção ou tratamento fiscal diferenciado na forma do Código Tributário do Município.

§ 2º - O regulamento poderá prever, de forma objetiva e excepcional, hipóteses em que os ambulantes poderão manter estruturas fixas em áreas públicas ou privadas, definindo critérios para a cobrança da permissão de uso do solo público se o caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 3º - Sem prejuízo das demais obrigações e vedações previstas nesta lei, o ambulante ou o permissionário é responsável pela conservação e limpeza da área utilizada para a atividade, bem como pela reparação de danos em calçadas, vias públicas, praças, canteiros, postes, árvores ou qualquer bem público, sendo vedada qualquer alteração permanente no local sem prévia autorização do Poder Público.

Art. 27 - Em eventos realizados pelo Poder Público municipal, em vias, logradouros ou espaços públicos, abertos ou fechados, poderão ser delimitados locais específicos para a atuação de ambulantes, observados os seguintes procedimentos de responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pelo evento:

I - serão definidos, previamente, os locais, a quantidade de ambulantes, o segmento de atividade e a tipologia das estruturas permitidas;

II - será realizado chamamento público em que se assegure, no mínimo, a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade;

III - a seleção, em cada segmento de atividade, será realizada mediante sorteio digital, podendo ser estabelecida restrição quanto à seleção sucessiva, a fim de assegurar maior amplitude à participação dos ambulantes.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 29 - Os ambulantes já licenciados que não se enquadrem nas normas previstas nesta lei e no regulamento, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência do decreto que dispuser sobre a sua regulamentação, para se adaptarem, sob pena de cassação da licença concedida.

Art. 30 - O regulamento disporá sobre critérios para manutenção de instalações fixas em áreas públicas que, na data de vigência desta lei, estejam ocupadas, ininterruptamente, há mais de 10 (dez) anos, podendo estabelecer limitações de metragem do espaço a ser objeto da regularização da permissão de uso.

Art. 31 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 30 de junho de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 30/2026

Indaiatuba, 30 de junho de 2026

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 30/2026, que **'Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências'**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A propositura em pauta, em atenção ao solicitado pelos órgãos de fiscalização e fazendário disciplina a atividade do comércio ambulante no município.

Ressalta-se que, sem prejuízo do disposto na legislação federal, o exercício da atividade de comércio ambulante no território do município de Indaiatuba fica sujeito à observância das normas estabelecidas na presente propositura, estando sujeita à prévia licença do Município e pagamento das taxas previstas na Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que a(s) norma(s) aludida(s) no projeto se encontra(m) disponível(is) no(s) link(s):

<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/i/indaiatuba/lei-complementar/2023/11/102/lei-complementar-n-102-2023-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-indaiatuba?q=102>

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP**